



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780856 - SP (2024/0410337-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABRICIO MODERNO LIMA GONCALVES
ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I E III, E 626, AMBOS DO CPP. IMPROCEDÊNCIA, PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. QUALIFICADORA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780856 - SP (2024/0410337-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABRICIO MODERNO LIMA GONCALVES
ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I E III, E 626, AMBOS DO CPP. IMPROCEDÊNCIA, PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. QUALIFICADORA SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabricio Moderno Lima Goncalves** contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 2.772):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I E III, E 626, AMBOS DO CPP. IMPROCEDÊNCIA, PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, o agravante aduziu violação do art. 621 do CPP com o indeferimento da ação de revisão criminal. Apontou que *os jurados, ao optarem pela tese condenatória sustentada em Plenário, ignoraram todas provas demonstrativas de completa ausência de participação, consciente e voluntária, por parte o recorrente no evento criminoso* (fl. 2.783). Além disso, destacou a impossibilidade de comunicação da qualificadora de natureza subjetiva ao acusado.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada com provimento do recurso especial, ou , subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a

qualificadora do motivo fútil.

É o relatório.

VOTO

A insurgência defensiva não merece acolhida.

A tese deduzida nas razões do recurso especial é de que o Tribunal *a quo* incorreu em ilegalidade ao apontar que os jurados optaram por uma das vertentes da prova, repisando a mesma argumentação trazida quando do julgamento da apelação defensiva (fl. 2.701), apontando violação dos arts. 621, I e III, e 626, ambos do CPC.

A contrário do alegado, o entendimento do acórdão está perfeitamente alinhado com a jurisprudência desta Corte.

No julgamento do REsp n. 1.686.720/SP, a Sexta Turma desta Corte, ao acolher o voto condutor por mim proferido, firmou a orientação de que, em se tratando de pleito revisional que objetiva rescindir veredicto condenatório (protegido pela soberania dos veredictos), *a melhor interpretação da dicção legal sentença contrária à evidência dos autos, é aquela que restringe o acolhimento da revisão às hipóteses de erro judiciário (prova de inocência) ou de inexistência absoluta de prova para a condenação, sendo inviável rescindir o veredicto condenatório com base em uma suposta insuficiência de provas* (grifo nosso):

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL ACOLHIDA, COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO ORIUNDO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMAZIA DO DIREITO À LIBERDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO PRECEITO QUE NÃO COMPORTA A REVISÃO NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS DE PROCESSO PENAL E DA PRÓPRIA DICÇÃO LEGAL. RECURSO ACOLHIDO. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE PRELIMINAR QUE FICOU PREJUDICADA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de admitir o pedido revisional (art. 621, I, do CPP) do veredicto condenatório emanado do Tribunal do Júri, calcada no entendimento de que o direito à liberdade prevalece em confronto com a soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.

2. A melhor interpretação da dicção legal sentença *contrária à evidência dos autos*, é aquela que restringe o acolhimento da revisão às hipóteses de erro judiciário (prova de inocência) ou de inexistência absoluta de prova para a condenação, sendo inviável rescindir o veredicto condenatório com base em uma suposta insuficiência de provas.

3. Ao dispor acerca da cassação do veredicto emanado do Tribunal do Júri, em apelação, por uma única vez (art. 593, III, d), o Código de Processo Penal é taxativo ao limitar tal previsão ao veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, se há prova para a condenação, ainda que reduzida e controvertida, não é possível cassar o veredicto condenatório em uma apelação, que dirá, então, em uma ação revisional.

4. A expressão em si (sentença contrária à evidência dos autos) exterioriza um julgamento totalmente divorciado dos elementos de convicção (prova), não albergando a hipótese em que o Tribunal conclui pela fragilidade do conjunto probatório, juízo esse de extrema subjetividade, que, caso admitido em uma ação revisional, acabaria por esvaziar por completo a primazia dos veredictos do Tribunal do Júri, com sede constitucional.

5. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a condenação imposta ao recorrido, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a preliminar suscitada na revisão, que ficou prejudicada com o acolhimento da questão de mérito, ora afastada.

(REsp n. 1.686.720/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018 – grifo nosso).

Não é outra a orientação que se extrai de precedente mais recente da Quinta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP.

2. In casu, quanto à condenação pelos crimes de tentativa de homicídio e resistência, a Corte local, ao apreciar o pedido revisional, optando pela versão dos fatos apresentada pela defesa, julgou procedente a ação para absolver o ora agravante com fundamento, tão somente, em reavaliação subjetiva da prova dos autos, pois, ao revisitar os mesmos elementos probatórios já examinados em primeira e segunda instâncias, compreendeu-os como frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório.

3. Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão dos jurados à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação da condenação sem qualquer lastro probatório.

4. Ressalta-se que a hipótese se trata de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso.

5. Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional.

6. De rigor a manutenção da decisão agravada que concluiu pelo restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 29/6/2023 – grifo nosso).

Ao analisar a revisão criminal, o Tribunal de origem concluiu que a decisão do Conselho de sentença guarda consonância com a prova colhida, **pois há elementos probatórios aptos a respaldar a participação do agravante, bem como a qualificadora de motivo fútil** (fls. 2.682/2.688 – grifo nosso):

[...]

No presente caso, verifica-se que os Srs. Jurados acolheram as teses de que: I) *“No dia 19 de julho de 2008, por volta das 02h30, no pátio de um “posto de gasolina”, situado na esquina da Avenida Pinheiro Machado com Rua Carlos Gomes, no bairro do Campo Grande, nesta cidade e comarca, Luiz Francisco dos Santos Isidoro foi agredido com tiros de arma de fogo, sofrendo ferimentos que lhe causaram a morte”;* II) *“O réu Fabrício Moderno Lima Gonçalves participou de qualquer modo no fato”*. Outrossim, rejeitaram a tese de que *“O réu quis participar de crimes de menor gravidade porte de arma e ameaça”*. (fls. 1773/1774).

Referidas teses (sustentadas pela Acusação fls. 1777/1778) são coerentes com o que foi produzido nos autos.

O Peticionário transcreveu os depoimentos ouvidos em Plenário (fls. 21/24):

“A testemunha DOUGLAS FRAGOSO SILVESTRE, afirmou que presenciou os fatos, uma vez que estava no posto juntamente com a vítima. Narrou que estavam no local entre amigos, e não conheciam o revisionando e corréus. Em um determinado momento, o veículo EcoSport dirigido pelo grupo do revisionando colidiu com outro estacionado no posto. **Após a colisão, várias pessoas no posto proferiram zombarias direcionadas ao grupo, dizendo que eles iriam ter que pagar o prejuízo e seriam pegos pela Lei Seca. Afirmou que os gracejos não partiam somente da vítima, mas de várias pessoas no local.** A batida foi leve, e o motorista condutor teria gritado que pagaria o prejuízo e resolveria a situação, mas mesmo assim foi provocado pelos clientes do posto. Asseverou que em razão de estarem na área de motos e, portanto, mais expostos, a indignação do grupo do revisionando foi voltada diretamente a eles, e os todos trocaram xingamentos. Um dos acusados, que não sabe identificar quem foi, teria se exaltado mais, fazendo inclusive ameaças, tendo a vítima respondido, sem se intimidar. Falou que diante da inflamação da discussão no posto a ameaça foi “Vocês querem tomar bala?”, ao que o depoente afirma que respondeu “Bala de que? De tutti-frutti? Vocês são bandidos por acaso?” ao que o grupo retrucou “Vocês vão ver só”. Disse que no momento todos estavam bem trajados e em bons carros e não imaginou que algo fosse acontecer. Afirmou que pensou em ir embora, mas ficou no local em razão da chegada do pai de um amigo do grupo. **Momentos depois, o veículo EcoSport retornou ao local, tendo desembarcado o revisionando, juntamente com o corréu CHRISTIAN e mais um indivíduo, que não soube identificar. Aduziu que CHRISTIAN andou em direção da vítima, e que, apesar da arma não estar visível, o grupo adotou uma postura ameaçadora, aparentando estarem armados.** Asseverou que pessoalmente dialogou com o revisionando, tentando amenizar os ânimos, dizendo que conseguiu, inclusive, tendo em vista que nada aconteceu durante a conversa. **Entretanto, CHRISTIAN foi diretamente falar com a vítima mandando que ela dissesse novamente o que tinha dito antes, e a vítima respondeu, xingando CHRISTIAN. Afirmou que neste momento o revisionando sacou a arma e a engatilhou, apontando- a na direção da vítima. Disse que o revisionando ficou parado, hesitante, não fez nada, tendo CHRISTIAN arrebatado a arma da mão do revisionando e efetuado os disparos na direção da vítima.** Afirmou que não se recorda bem do momento, pois, ao ver a arma, saiu correndo. Disse que o revisionando teve a oportunidade de efetuar disparos e não o fez, sendo que CHRISTIAN pegou a arma de sua mão, dizendo “Me dá aqui que eu vou

mostrar como é que faz". Narrou que se recorda de dois disparos, sendo que o primeiro não foi fatal, e o segundo tiro fez com que a vítima corresse para dentro da loja de conveniência. Às perguntas da defesa afirmou não se recordar se a vítima estava com uma garrafa de bebida alcoólica na mão, mas afirmou que esta bebia e devia estar embriagada. Perguntado se o grupo de amigos fez um cerco aos três rapazes no momento da discussão, afirmou que não, que todos insistiam para que a altercação terminasse, mas que de fato, havia uma superioridade numérica em relação ao grupo, eram mais de dez pessoas, contra três. Perguntado novamente, afirmou que o corréu CHRISTIAN tomou a arma da mão do revisionando, antes de efetuar os disparos.

[...]

Ao ser interrogado, o revisionando FABRÍCIO MODERNO LIMA GONÇALVES negou peremptoriamente os fatos descritos na denúncia. Afirmou que na época dos fatos tinha 18 (dezoito) anos recém-completados, e estava dentro do veículo EcoSport juntamente com os demais acusados CHRISTIAN, GUILHERME e JOÃO HENRIQUE. Disse que costumava sair junto com o coacusado GUILHERME, que era seu colega de escola. Afirmou que conhecia os demais de festas de colegiais, e que conhecia CHRISTIAN há cerca de dois anos. Narrou que estava dentro da EcoSport no momento que aconteceu a batida no veículo Citroen estacionado no posto. Aduziu que depois que saíram do posto, foram à casa de CHRISTIAN e este desceu do veículo. **Asseverou que até aquele momento não sabia que CHRISTIAN iria buscar uma arma, e que quando ele voltou ao veículo colocou-a em seu colo, dizendo que seria apenas para dar um susto na vítima. CHRISTIAN então dirigiu de volta até o posto, estacionando na guia da rua. Perguntado pelo Magistrado do motivo que o fez engatilhar a arma, afirmou que quando CHRISTIAN se dirigiu à vítima, para iniciar a discussão, os amigos da vítima, que eram cerca de quinze pessoas, começaram acercá-los. Falou que se assustou, deu dois passos para trás e puxou a arma, a fim de assustar o grupo. Entretanto, a vítima não se intimidou, zombando e perguntando se iria levar tiro de 'tutti frutti'. Neste momento, engatilhou a arma, sendo que uma bala subiu da câmara, e segurou-a. CHRISTIAN então tomou a arma de sua mão e disparou duas vezes em direção à vítima.** Narrou que nunca tinha pegado em uma arma anteriormente e ficou três semanas preso em razão do crime. Afirmou que a arma de fogo utilizada era automática, mas que somente soube disso depois, pois não entendia de armas. Questionado sobre por que não tentou evitar a atitude de CHRISTIAN no dia dos fatos, disse que jamais imaginou que isto iria ocorrer e que CHRISTIAN não disse que mataria a vítima. Disse que não sabe explicar o motivo pelo qual desceu do veículo com a arma que CHRISTIAN lhe deu. Narrou que os ânimos de todos estavam muito agitados, mas que em nenhum momento imaginou que o desfecho morte iria ocorrer. Afirmou que, depois dos tiros, todos correram, saíram do local e foram até a casa de CHRISTIAN. Todos questionaram o que CHRISTIAN teria feito, e este teria ligado para sua namorada, afirmando que "tinha feito uma besteira". Até então eles não sabiam que a vítima tinha falecido. Pernoitaram no lugar, assustados, até às 8 horas da manhã, quando uma tia do JOÃO apareceu no local. Afirmou que pegou um táxi e foi até sua casa. Perguntado pelo Ministério Público, afirmou que não ameaçou a vítima dizendo que eles "tomariam bala" ou que "iriam ver "e que não se recorda de mais ninguém proferindo tais ameaças. Afirmou que CHRISTIAN não comentou com ninguém que iria buscar a arma de fogo. Asseverou que não desceu do carro no momento em que CHRISTIAN foi buscar a arma em sua residência e que não insistiu para ficar com a arma. Consignou que CHRISTIAN dirigia o veículo e, ao deixar a arma em seu colo, disse que retornaria ao posto para dar um susto na vítima. Afirmou que somente acompanhou CHRISTIAN quando este desceu do carro, levando a arma consigo, na sua cintura, coberta pela sua camiseta. Afirmou que quando o grupo de amigos da vítima começou a cercar o trio, ficou com medo de que fossem apanhar, e que durante a briga a arma disparasse acidentalmente, tendo puxado a arma para assustar o grupo. Questionado pelo Assistente de

Acusação, afirmou que não sabia do envolvimento de CHRISTIAN em práticas ilícitas e que nunca soube que este possuía uma arma. Afirmou que em nenhum momento instigou CHRISTIAN a voltar para o posto para se vingar, e que não pediu para ficar com a arma, ou disse que se responsabilizaria por qualquer problema que ocorresse em razão da arma. Afirmou que não sabe dizer se os demais ocupantes do carro visualizaram o CHRISTIAN colocando a arma no seu colo quando entrou no carro. Instado a demonstrar o que teria feito com a arma, mostrou como a colocou na cintura e engatilhou. Disse que não mexeu em nenhuma trava, somente puxando a parte superior da arma, como viu em filmes, e que não o fez com a intenção de atirar na vítima, mas de assustar as pessoas que o cercavam. Asseverou que não chegou no posto empunhando a arma e que não foi combinado que JOÃO iria dirigir o veículo para dar fuga ao trio depois dos disparos, não sabendo o motivo que levou JOÃO a ocupar a posição de motorista depois que desembarcaram. Afirmou que não teve contato com nenhum dos demais acusados depois do ocorrido. Às perguntas da Defesa, afirmou que se pretendesse, à época, tinha condições de atirar na vítima, pois estava com a arma engatilhada a curta distância, mas não o fez, pois nunca quis matá-lo.”

No caso dos autos, o v. Acórdão de fls. 1925/1933 analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, entendendo que *“não se pode sustentar que o conselho de sentença decidira contrariamente ao apurado na instrução do processo, ao condenar Fabrício pelo homicídio qualificado, admitindo que a conduta se realizara por motivo fútil. Ao reverso do sustentado nas razões de apelo, adotou-se uma das versões postas nos autos, aquela que se afigurou mais consentânea com a realidade dos fatos, e que aparentava ser a verdade processual obtida com aquelas provas”*.

E, respeitados os argumentos defensivos, não se vislumbra motivos para alterar referida conclusão, eis que, como bem argumentado no v. Acórdão, a prova demonstra que a r. decisão proferida pelo Conselho de Sentença encontra amplo respaldo nas provas. Os Srs. Jurados simplesmente optaram pela tese defendida pelo Ministério Público em Plenário (fls. 1777/1778).

Ademais, **a materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo laudo de exame necroscópico (fls. 104/106 autos originários), boletim de ocorrência (fls.13/17 autos originários), laudo de fotografia de imagem eletrônica (fls. 140/156), laudo de exame no local dos fatos (fls. 188/194), bem como pelas demais provas coligidas nos autos..**

O Tribunal Popular, ainda, respondeu afirmativamente ao quesito: *“O crime foi cometido com meio fútil, ligado a gracejos, sem qualquer tom agressivo ou ameaçador da vítima, relativamente ao incidente anterior da “batida de carros”?”* (fls. 1773/1774)

A circunstância qualificadora reconhecida não pode, aqui, ser afastada, o que faria com que a tipificação do delito fosse alterada. O que realmente importa é que o reconhecimento da qualificadora encontra respaldo nas provas dos autos, e os Jurados simplesmente optaram pela tese que entenderam ser a cabível, nos termos determinados pela Carta da República.

Destarte, avaliando o r. decisum em todos os seus aspectos, verifica-se que não houve decisão contrária às provas dos autos, porque os Jurados simplesmente optaram por uma das teses sustentadas em Plenário, como lhes era lícito fazer, o que, aliás, fizeram em conformidade com o arcabouço probatório

[...]

No caso, como observado facilmente da leitura dos excertos transcritos do acórdão impugnado, não se verifica nenhuma prova nova de inocência, tampouco um cenário de inexistência absoluta de prova para a condenação, de modo que a fundamentação do acórdão para indeferir o pleito revisional está em consonância com

o entendimento do STJ sobre a matéria.

Tampouco diviso ilegalidade flagrante no acórdão quanto à qualificadora que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A forma como o quesito da qualificadora foi **redigido e respondido** pelos jurados e os **trechos destacados do acórdão atacado** revelam haver evidências de que a **motivação do crime era de conhecimento do agravante**.

Tal o contexto, incide a orientação jurisprudencial no sentido de que:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORA POR INDÍCIOS SUFICIENTES. COMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por inadequação da via eleita, e que, em análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem. O caso trata de decisão de pronúncia que manteve a qualificadora de motivo fútil, fundamentada em indícios suficientes e na comunicabilidade da circunstância entre os corréus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) a adequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal;

(ii) a possibilidade de exclusão da qualificadora de motivo fútil na decisão de pronúncia, considerando a comunicabilidade de circunstâncias pessoais e a necessidade de revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

4. A decisão de pronúncia apenas exige indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri, como juiz natural, a análise definitiva das qualificadoras. A exclusão de qualificadoras somente se justifica quando manifestamente descabidas, o que não ocorre no caso.

5. A comunicabilidade de circunstâncias pessoais, prevista no art. 30 do Código Penal, permite a manutenção da qualificadora de motivo fútil quando o corréu possui ciência da motivação e adere à conduta criminosa.

6. A reanálise da decisão de pronúncia, para exclusão da qualificadora, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou coação à liberdade de locomoção, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 952.904/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024 - grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, é certo que **o pedido de afastamento da**

qualificadora formulado pelo agravante é juridicamente inviável em crimes submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em caso de eventual incompatibilidade da qualificadora, não é permitido ao Tribunal proceder ao decote e prosseguir na dosimetria da pena, impondo-se que a causa seja novamente submetida ao Conselho de Sentença.

Sobre o tema, necessário observar que, *em respeito à soberania dos vereditos, uma vez proferida sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, não é possível a simples exclusão de qualificadora quando a Corte de apelação discordar da fundamentação jurídica de sua incidência. Eventual discussão de mérito a seu respeito somente pode se pautar na manifesta contrariedade entre o veredito e as provas dos autos, na forma do art. 593, III, "d", do CPP, resultando em submissão do réu a novo julgamento pelos jurados (e não em decote da qualificadora)* caso constatada a contrariedade (AgRg no AREsp n. 2.008.350/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/4/2022 – grifo nosso).

A corroborar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA N. 7 NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL AFASTAR QUALIFICADORA EM APELAÇÃO. SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A reforma do acórdão recorrido, por cuidar unicamente de questão de direito, não esbarra na vedação imposta pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. Uma vez reconhecido pelo Tribunal, em recurso de apelação, que a qualificadora do meio cruel foi indevidamente reconhecida pelo Tribunal do Júri, competia-lhe determinar a realização de novo julgamento, pois não lhe é franqueado decotar da condenação a referida qualificadora, em respeito à soberania dos veredictos (Precedentes).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.657.757/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0410337-0

AgRg no
AREsp 2.780.856 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105462420168260562 00308468520088260562 105462420168260562
10546242016826056200308468520088260562 20240000568604
22906983420238260000 308468520088260562

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO MODERNO LIMA GONCALVES
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
ADVOGADA : JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO MODERNO LIMA GONCALVES
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
ADVOGADA : JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.